

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.406, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da marcação da numeração das bicicletas em seu monobloco e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado ANTÔNIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise busca obrigar as fábricas e montadoras de bicicletas a realizarem gravação de numeração identificadora no monobloco das mesmas. Também estabelece que, quando da venda de bicicletas em estabelecimentos comerciais, estes ficam obrigados a registrar na nota ou cupom fiscal o número gravado no monobloco do veículo comercializado.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que as bicicletas representam o principal meio de locomoção para uma parcela significativa da população, constituindo um bem precioso, especialmente para os mais necessitados. Dessa forma, conclui que a medida proposta ajudará a proteger a propriedade das bicicletas, da mesma forma que já ocorre com outros bens de consumo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente aos sistemas de transportes em geral, onde se inclui o transporte por bicicletas.

A iniciativa de criar a obrigatoriedade, para as fábricas e montadoras de bicicletas, de gravação de numeração identificadora no monobloco destas, somada à exigência de anotação do referido número nas notas fiscais de venda, demonstra, ao nosso ver, uma elevada preocupação social, ao estabelecer uma medida que aumenta a proteção da propriedade de um meio de transporte muitas vezes essencial e ecologicamente correto.

Concordamos que apenas a gravação de uma numeração no monobloco, sem estar acompanhada de um registro de propriedade em órgão competente, já contribuiria, sem sombra de dúvida, para inibir furtos e roubos de bicicletas, no entanto, esta medida seria ainda mais eficaz, caso o registro fosse efetuado. Porém, o custo de tais registros, bem como da manutenção dos cadastros, seria inviável para bens de baixo valor monetário, como as bicicletas.

Podemos citar, como exemplo de benefício trazido pela proposta, o caso de um cidadão que tivesse sua bicicleta roubada, podendo registrar a queixa de roubo com o número de série da bicicleta. Caso a mesma fosse encontrada, já se saberia quem é o proprietário. Também na compra de um bem usado, o comprador poderia consultar os arquivos policiais e, assim, saber se há registro de furto ou roubo para aquele veículo. Ainda supondo que o meliante viesse a apagar o número do monobloco, um possível comprador saberia tratar-se de um bem de origem duvidosa.

Quanto aos custos para implantação da medida, entendemos serem estes insignificantes, visto que, em sua grande maioria, as empresas fabricantes de bens de consumo já adotam sistemas de identificação e numeração em série de seus produtos. Não são poucos os exemplos que podemos citar, como o da indústria de eletro-eletrônicos, que coloca número de série em todos os seus produtos, e o da indústria farmacêutica, que já adotou

seqüências numéricas para os lotes de medicamentos, objetivando evitar clonagem, falsificação ou adulteração dos mesmos.

Expostas as nossas razões, por entendermos tratar-se de uma medida com grande alcance social e praticamente sem custos para empresas e consumidores, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.406/02.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO NOGUEIRA
Relator